



PROCESSO	59.872-0/2021
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Ex-Prefeito do Município de Acorizal MARCO ROGÉRIO PEGORARI – Ex-Secretário de Finanças do Município de Acorizal
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objetivo apurar a responsabilidade e o montante do dano decorrente do atraso e do não pagamento de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como do descumprimento de acordos de parcelamento desses débitos, por parte da Prefeitura de Acorizal.
2. A hipótese atrai a incidência da Súmula n. 1 deste Tribunal de Contas¹, que estabelece que os **juros e multas** resultantes de atrasos no cumprimento de obrigações legais e contratuais da Administração Pública devem ser ressarcidos pelo agente responsável pela sua ocorrência.
3. Após a conclusão da instrução processual, a 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou o seguinte quadro de irregularidades:

1. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

Achado de Auditoria

1.1. Ausência de recolhimento de **juros** no valor total de **R\$ 2.124,30**, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal de 617/2005.

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito de Acorizal) e Marco Rogério Pegorari (ex-Secretário de Finanças de Acorizal).

¹ TCE/MT, Súmula nº 1 - Processo nº 301027/2013. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





2. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei n. 4.320/64).

Achado de Auditoria

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (**juros e correção monetária**) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de **R\$ 1.957.257,76**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (**juros e correção monetária**), no montante de **R\$ 684.815,09**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de **R\$ 180.402,13**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de **juros por atraso** no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de **R\$ 229.597,85**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito de Acorizal) e Marco Rogério Pegorari (ex-Secretário de Finanças de Acorizal).”

4. A princípio, os apontamentos da unidade técnica são respaldados pela **ausência de impugnação por parte dos responsáveis**, que, embora citados, não apresentaram defesa, incorrendo em revelia.

5. No que concerne ao primeiro achado de auditoria, os documentos constantes dos autos evidenciam que, em 2019, os valores devidos pela Prefeitura de Acorizal ao RPPS, referentes às parcelas patronais e aos repasses dos segurados, alcançaram R\$ 1.042.251,19. Entretanto, a Prefeitura recolheu apenas R\$ 530.418,01 do total devido.

6. Observa-se que as contribuições dos meses de abril, agosto e setembro de 2019 foram recolhidas no prazo, mas de forma parcial. Já as contribuições dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro foram pagas com atraso e também de maneira incompleta.

7. Dessa forma, a Administração Municipal descumpriu o art. 47, II, da Lei Municipal n. 617/2005², que estabelece que as contribuições destinadas ao ACORIZAL-PREVI devem ser recolhidas até o dia 30 do mês subsequente, ensejando a incidência de juros moratórios

²Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao ACORIZAL-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao ACORIZAL-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.





no patamar de 1% ao mês, por força do art. 48 da mesma lei, o que resultou em um prejuízo de R\$ 2.124,30 no ano de 2019, como ilustrado a seguir:

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva	ex-Prefeito Municipal de Acorizal	08/03/2019	88,95
		01/04/2019	22,36
		02/09/2019	1.840,43
Marco Rogério Pegorari	ex-Secretário de Administração e Finanças de Acorizal	31/07/2019	28,76
		31/10/2019	28,73
		04/12/2019	115,07
Valor do Dano =>			2.124,30

8. Além disso, a Prefeitura não recolheu as contribuições dos segurados e as parcelas patronais referentes aos meses de março, julho, novembro e dezembro de 2019, bem como as relativas ao 13º salário, privando o RPPS do montante de R\$ 511.833,18 no referido exercício financeiro.

9. Como bem apontado pela SECEX, a responsabilidade pelo recolhimento tempestivo das contribuições, e, em caso de atraso, pelo pagamento dos juros moratórios estabelecidos na Lei Municipal n. 617/2005, era do então Prefeito de Acorizal, Clodoaldo Monteiro da Silva, e do então Secretário de Finanças, Marco Rogério Pegorari, que, por força do cargo e pelo conhecimento das implicações legais, deveria ter priorizado os pagamentos ao RPPS a fim de prevenir a incidência de encargos adicionais.

10. Ademais, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão n.º 14/2018 – PC³, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas que ensejam a incidência de acréscimos moratórios, o ordenador de despesas deve imediatamente adotar providências para identificar o agente responsável, apurar a causa do atraso, quantificar o montante indevidamente pago e, se necessário, adotar medidas para garantir o ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

11. Nesse cenário, restou devidamente comprovada a responsabilidade dos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari quanto ao primeiro achado de auditoria, uma vez que não apresentaram qualquer justificativa para as falhas identificadas,

³ Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 14/2018 – PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo nº 18.969-3/2016.





tampouco demonstraram a adoção de providências para apurar a irregularidade e identificar outros eventuais responsáveis.

12. Além disso, a conduta omissiva dos agentes caracteriza, no mínimo, negligência grave, evidenciando a culpa necessária para a responsabilização pessoal pelo dano causado ao patrimônio do Município de Acorizal.

13. Em relação ao segundo achado de auditoria, a apuração realizada pela unidade técnica indica que os Termos de Acordo de Parcelamento n. 1531, 1532 e 1684 de 2017, firmados na gestão do ex-Prefeito Clodoaldo Monteiro da Silva, não tiveram **nenhuma** parcela adimplida.

14. Afirma-se que a gestão sucessora teve que repactuar os referidos termos de parcelamento em 31/01/2022, além de firmar, na mesma data, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n. 951/2021, por meio do qual reconheceu a dívida junto ao RPPS, correspondente às contribuições patronais devidas e não repassadas entre abril de 2017 e dezembro de 2020. Tal repactuação teria resultado no aumento expressivo do montante devido, em razão da incidência de atualização monetária, juros e multas, alcançando um suposto prejuízo total de R\$ 2.642.072,85.

15. Aponta-se, ainda, a ocorrência de prejuízo específico referente a juros moratórios, não abrangidos pelos acordos mencionados, no montante de R\$ 229.597,85, decorrente do pagamento intempestivo das contribuições referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

16. Assim, o valor do prejuízo, na forma apontada pela SECEX e ratificada pelo Ministério Público de Contas, totalizaria R\$ 2.871.670,70, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Atualização da dívida/juros por atraso no recolhimento das contribuições
1. Termo de Acordo 1531/2017	R\$ 1.297.105,88
2. Termo de Acordo 1532/2017	R\$ 406.229,70
3. Termo de Acordo 1684/2017	R\$ 253.922,18
Subtotal	1.957.257,76
4. Termo de Acordo 951/2021	R\$ 684.815,09
Subtotal	2.642.072,85
5. Juros por atraso no recolhimento das contribuições	R\$ 229.597,85
Total de juros por atraso e atualização de dívida por falta de pagamento	R\$ 2.871.670,70

Fonte: Termos de Acordo e respectivos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento e guia de recolhimento das contribuições dos segurados de 2017, 2018 e 2019





17. Em que pese a relevância dos apontamentos da equipe técnica e a ausência de defesa por parte dos responsáveis, a proposta de responsabilização referente ao segundo achado de auditoria encontra obstáculos insuperáveis de ordem pública.
18. Em primeiro lugar, a atualização monetária incidente sobre o valor principal da dívida previdenciária não pode ser imputada aos ex-gestores para fins de ressarcimento.
19. A correção monetária não se confunde com prejuízo propriamente dito, tampouco caracteriza penalidade decorrente do inadimplemento. Trata-se de mero mecanismo de preservação do poder aquisitivo da moeda, sem representar acréscimo real ao valor da dívida.
20. A esse respeito, transcrevo os elucidativos apontamentos realizados pelo Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial n. 464.875/DF⁴:

Aplica-se a correção monetária para atualizar o valor a ser compensado, pois não pode ser considerada um *plus*. Constitui mera atualização para que seja restaurado o poder aquisitivo da moeda defasado pela inflação ocorrida no período.

A respeito do tema, trago à colação o entendimento esposado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, no sentido de que a correção monetária "constitui vero princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam – tanto quanto viável – o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer" (REsp 20.924-2/SP, julgado em 20.05.92, DJU de 16.06.92).

21. Estabelecida a premissa de que a atualização monetária da obrigação principal não constitui encargo indevido, conclui-se que a diferença acrescida a esse título, por ser uma parte integrante da própria dívida, não pode ser atribuída pessoalmente ao gestor.
22. De acordo com o princípio da impessoalidade, as realizações da Administração Pública não podem ser confundidas ou divulgadas como atos individuais dos agentes que atuam em seu nome, sendo, inclusive, vedado o uso da publicidade governamental para a

⁴ Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 464.875/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/5/2006, DJ de 2/6/2006, p. 112.





promoção pessoal de autoridades e servidores em geral, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal⁵.

23. Vinculada a esse princípio é a teoria do órgão, ou teoria da imputação volitiva, segundo a qual, conforme José dos Santos Carvalho Filho⁶, "*a manifestação emanada de um órgão (e materializada pelo respectivo agente público) é atribuída externamente à pessoa jurídica a cuja estrutura organizacional pertença. E isso porque cada vez que um órgão externa a vontade, é a própria pessoa jurídica que, sob um ângulo jurídico, a manifesta de modo a que possa produzir efeitos jurídicos*".

24. Dessa forma, a obrigação previdenciária principal, incluindo as alterações nominais decorrentes da atualização monetária, é e sempre será do ente público, não podendo, a princípio, ser transferida aos agentes que, em seu nome, desempenham funções administrativas ou de governo.

25. No caso concreto, não há qualquer indício de que os agentes tenham se apropriado indevidamente dos recursos que, à época, seriam destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias. Presume-se, portanto, que os valores foram empregados em outras despesas de titularidade da própria Administração Municipal, utilizando-os em benefício dela.

26. Nessa linha de raciocínio, em conformidade com a **literalidade** da Súmula n. 1 deste Tribunal de Contas, os ex-gestores devem responder apenas pelo prejuízo efetivo, representado pelos **juros e multas** incidentes sobre o valor da dívida previdenciária, bem como pela atualização monetária aplicada especificamente sobre esses encargos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal, verdadeiro sujeito passivo da obrigação principal, incluindo a diferença a título de correção do montante respectivo.

27. Raciocínio semelhante foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao afastar a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções nos casos em que entes

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

⁶ Personalidade Judiciária de Órgãos Públicos. Revista da EMERJ, v. 5, n. 19, 2002. p. 164. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_160.pdf>





políticos buscam se eximir de penalidades decorrentes de atos praticados por gestões anteriores, como se depreende do acórdão proferido no julgamento da ACO n. 3083⁷:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CAUC/SIAFI/CADIN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATOS DE GESTÕES ANTERIORES. INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO NOS CADASTROS DESABONADORES EM DECORRÊNCIA DE PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS A DÉBITOS JÁ SUBMETIDOS A PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. DUPLO ÔNUS IMPOSTO AO ESTADO-MEMBRO. INCOMPATIBILIDADE COM O POSTULADO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que Estado-membro impugna inscrição em cadastros federais desabonadores e/ou de restrição de crédito. **II – Inaplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva das sanções para isentar pessoa jurídica de direito público das consequências jurídicas da constatação de irregularidades relacionadas a convênio firmado em gestões anteriores, por força da incidência do princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Lei Maior III – Descabimento da inscrição do Estado-membro nos cadastros desabonadores em decorrência de pendências administrativas relativas a débitos já submetidos a pagamento por precatório, por incompatibilidade com o postulado da razoabilidade, haja vista a possibilidade de intervenção federal que o não pagamento do precatório enseja.** IV - Ação cível originária julgada procedente.

28. Como se vê, à luz do princípio da impessoalidade, as obrigações e suas consequências jurídicas ordinárias, como a atualização monetária de débitos principais, permanecem sob responsabilidade do próprio ente político após a sucessão de mandatos, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de ação de regresso para a reparação de prejuízos decorrentes de ilícitos praticados pelo gestor, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, o que inclui os encargos indevidos definidos na Súmula n. 1 desta Corte de Contas, desde que devidamente especificados.

29. Exatamente para delimitar o montante efetivamente passível de ressarcimento aos cofres municipais, determinei⁸, durante a instrução processual, a elaboração de relatório técnico complementar que discriminasse, de forma detalhada, os valores relativos a juros e multas, separadamente da correção monetária incidente sobre a obrigação principal.

30. Entretanto, a providência não foi plenamente atendida pela equipe técnica, cujo relatório técnico complementar⁹ individualizou apenas o montante de R\$ 229.597,85,

⁷ STF. ACO 3083, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020.

⁸ Doc. 487483/2024.

⁹ Doc. 500894/2024.





referente exclusivamente ao pagamento de juros moratórios não incluídos nos termos de parcelamento.

31. Os demais valores apontados no segundo achado de auditoria, a saber, o denominado “dano potencial” de R\$ 2.642.072,85 e o valor das sete primeiras parcelas já adimplidas dos acordos de parcelamento, totalizando R\$ 180.402,13, agregam tanto juros quanto atualização monetária, sendo esta, inclusive, a parcela preponderante na composição do suposto prejuízo apurado.

32. Nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 269/2007), a decisão que resulte em imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e possui eficácia de título executivo.

33. Logo, é indispensável a presença de subsídio técnico que especifique e individualize as imputações e seus possíveis consectários, conferindo aos pronunciamentos condenatórios deste Tribunal os atributos de liquidez e certeza exigidos para sua exequibilidade, sob pena de controle judicial e prejuízos adicionais ao ente público exequente.

34. Pelas mesmas razões, não há como acolher a proposta de notificação posterior da atual gestão municipal para informar as parcelas subsequentes dos acordos de parcelamento já quitadas, com o intuito de incluir eventuais prejuízos adicionais no provimento condenatório. Tal medida equivaleria a uma condenação genérica, incompatível com os pressupostos de liquidez e certeza exigidos nos pronunciamentos definitivos desta Corte.

35. Permanece, contudo, a possibilidade de apuração, pela Administração Municipal, da responsabilidade e da devida quantificação do dano efetivo causado exclusivamente pela incidência de juros e multas, a ser realizada a cada pagamento de parcelas subsequentes, com a adoção das medidas reparatórias cabíveis de forma autônoma, nos moldes da recomendação contida na parte dispositiva deste voto.

36. Nessa ordem de ideias, a ausência de individualização dos débitos referentes exclusivamente aos juros e multas imputáveis aos ex-gestores — os quais, caso devidamente especificados, também deveriam ser submetidos ao contraditório — inviabiliza





a imputação de ressarcimento quanto aos valores decorrentes dos parcelamentos objeto do segundo achado de auditoria.

37. Essa interpretação atende ao princípio da segurança jurídica e não implica, de modo algum, em isenção de responsabilidade de gestores faltosos.

38. Permanece a possibilidade de responsabilização mediante a aplicação de multa, devido à comprovação da conduta ilícita e do dano ao patrimônio municipal, o que será analisado em momento oportuno. A pretensão de ressarcimento, por sua vez, poderá ser perseguida pela Administração Municipal na via judicial própria, a título de ação de regresso, com a devida discriminação dos juros e multas efetivamente pagos.

39. No que se refere ao débito de R\$ 229.597,85, devidamente especificado como referente exclusivamente a juros moratórios não incluídos nos acordos de parcelamento e efetivamente pagos pelo Município de Acorizal em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, a pretensão de ressarcimento também encontra óbice determinante.

40. Conforme apontado pela 5ª SECEX no relatório técnico preliminar, a situação fática descrita nestes autos foi parcialmente apreciada no Processo n. 349305/2019, tendo esta Corte, por meio do Acórdão n. 314/2022, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, condenado o ex-Prefeito Clodoaldo Monteiro da Silva ao ressarcimento do valor de R\$ 287.475,01, correspondente a débitos referentes ao período de dezembro de 2017 a dezembro de 2018.

41. A unidade técnica sustenta que, na ocasião, o dano “ainda não havia se concretizado”, pois as parcelas de origem dos segurados nos anos de 2017 e 2018 teriam sido recolhidas parcialmente em 12/11/2021, ao passo em que as contribuições patronais foram objeto de parcelamento posterior, segundo o qual os juros seriam pagos juntamente com o valor principal.

42. Assim, considerando que parte do valor constante do Acórdão n. 314/2022 teria sido incluída no Termo de Parcelamento n. 951/2021 e o restante quitado em 12/11/2021, a SECEX sugeriu a “baixa do valor” objeto do acórdão anterior, “para que não ocorra *bis in idem*”.





43. Em que pese a argumentação da unidade técnica, não há que se falar em baixa da decisão anterior, mas sim respeito à coisa julgada e à autoridade das decisões desta Corte.
44. Isso porque o acórdão anterior, proferido à luz do contraditório, reconheceu o prejuízo existente à época dos fatos, independentemente das providências administrativas adotadas posteriormente para impedir novos acréscimos moratórios indevidos.
45. A coisa julgada consolida os efeitos jurídicos da irregularidade apurada e se destina justamente a preservar a decisão transitada em julgado em face de modificações administrativas supervenientes, ressalvadas as excepcionais hipóteses de pedido de rescisão ou eventual controle judicial.
46. Se esta Corte adotasse o procedimento de revisar ou “dar baixa” em condenações anteriores a cada nova deliberação, estaria, na prática, esvaziando os efeitos da coisa julgada e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Em outras palavras, não se pode admitir o reexame permanente de decisões já transitadas em julgado.
47. Portanto, impõe-se o respeito à condenação prevista no Acórdão n. 314/2022, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, o que inviabiliza a condenação ao ressarcimento do valor de R\$ 229.597,85, montante, aliás, inferior ao previsto na decisão transitada em julgado, ainda que englobe parcialmente prestações posteriores.
48. Não obstante a inviabilidade de determinação de ressarcimento em relação ao segundo achado de auditoria, as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar restaram devidamente configuradas, ao menos para efeito de aplicação de sanções aos responsáveis.
49. Conforme detalhado no relatório técnico preliminar, o qual adoto referencialmente neste tópico, a responsabilidade pelo recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias do período de abril de 2017 a dezembro de 2020 incumbia aos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal.
50. A omissão desses agentes políticos resultou em prejuízo concreto e substancial ao patrimônio municipal, ainda que pendente de quantificação definitiva. E não foi apresentada qualquer justificativa para as falhas identificadas, tampouco evidenciada a adoção de





medidas voltadas à apuração da irregularidade ou à responsabilização de outros eventuais envolvidos.

51. Além disso, a conduta omissiva dos gestores caracteriza, no mínimo, negligência grave, evidenciando a culpa necessária para a responsabilização pessoal pelo dano causado ao patrimônio do Município de Acorizal.

52. Fixadas essas premissas, passo à definição das verbas condenatórias.

53. No que se refere à primeira irregularidade (LB 99), consistente na ausência de recolhimento do valor de R\$ 2.124,30 a título de juros decorrentes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, impõe-se o ressarcimento integral do prejuízo.

54. Além disso, impõe-se a aplicação de multa por irregularidade grave, com fundamento nos artigos 74 e 75, II e III da Lei Orgânica do TCE/MT¹⁰. Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT¹¹, bem como o reduzido impacto financeiro dessa irregularidade específica, fixa-se a multa no patamar de 6 UPF/MT para cada responsável.

55. Em relação à segunda irregularidade, resta afastada a pretensão de ressarcimento, em observância à coisa julgada e à ausência de quantificação precisa do dano atual efetivo a título de juros e multas, conforme fundamentação anterior.

56. Não obstante, persiste a irregularidade grave (JB 01), decorrente da inadimplência dos Termos de Acordo de Parcelamento n. 1.531/2017, 1.532/2017, 1.684/2017 e dos débitos compreendidos no Termo de Acordo de Parcelamento n. 951/2021, os quais

¹⁰ Art. 74. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: II – ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹¹ Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: II – Irregularidades graves: a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT.





resultaram em substancial comprometimento do patrimônio municipal, atraindo a incidência dos artigos 74 e 75, II e III, da LOTCE.

57. Considerando a magnitude do potencial prejuízo ao erário, tal como apontado pela 5ª SECEX, e em conformidade com o art. 3º, II, “a”, da RN n. 17/2016 do TCE/MT, fixa-se a multa no patamar de 10 UPF/MT para cada responsável.

58. Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer n. 3.959/2024 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, e, com fundamento no art. 164, II e III do RITCE/MT¹², **VOTO** no sentido de:

- I. julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Ordinária;
- II. **determinar** aos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, solidariamente, a **restituição** ao erário municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão e com recursos próprios, do montante de **R\$ 2.124,30** (dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), devidamente atualizado, nos termos dos artigos 164 e 165 do RITCE, em razão da manutenção da irregularidade **LB 99**;
- III. **aplicar**, com fundamento no art. 74 e 75, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016/TCE-MT, **multa de 16 UPF/MT** ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, em decorrência das irregularidades **LB 99** e **JB 01**, de natureza grave;
- IV. **aplicar**, com fundamento no art. 74 e 75, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016/TCE-MT, **multa de 16 UPF/MT** ao Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, em decorrência das irregularidades **LB 99** e **JB 01**, de natureza grave;

¹² Art. 164. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.





- V. **recomendar** à atual gestão da Prefeitura de Acorizal que, nos pagamentos subsequentes das parcelas dos termos de acordo de parcelamento examinados nestes autos e de débitos previdenciários quitados extemporaneamente, promova a quantificação do dano efetivo exclusivamente a título de juros e multas, desconsiderando a correção monetária incidente sobre a obrigação principal, com a devida apuração de responsabilidades e a adoção das medidas reparatorias cabíveis nas vias adequadas;
- VI. determinar a **remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providencias cabíveis no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 164, §6º, do RITCE/MT¹³.

59. É como voto.

Cuiabá, 11 de março de 2025.

(assinatura digital)¹⁴

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹³ § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III e V do caput, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência, se entender necessário, também na hipótese do inciso II.

¹⁴ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

